

**UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ**

**Ícaro José Wolski Pires**

**REPERCUSSÃO GERAL NO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

CURITIBA

2011

**REPERCUSSÃO GERAL NO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

CURITIBA

2011

**Ícaro José Wolski Pires**

**REPERCUSSÃO GERAL NO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito.  
Orientador: Prof. RAFAEL KNORR LIPPMANN

CURITIBA

2011

# TERMO DE APROVAÇÃO

Ícaro José Wolski Pires

## REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Esta monografia foi julgada e aprovada para obtenção do grau de Bacharel em Direito no Curso de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná.

Curitiba, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

---

Curso de Direito

Universidade Tuiuti do Paraná

Orientador:

Prof. Rafael Knorr Lippmann  
Universidade Tuiuti do Paraná  
Departamento

Prof.  
Universidade Tuiuti do Paraná  
Departamento

Prof.  
Universidade Tuiuti do Paraná  
Departamento

## **DEDICATÓRIA**

*Dedico este trabalho a toda minha família, em especial a duas pessoas: minha querida e amada esposa, que sem seu apoio incondicional, não conseguiria superar os obstáculos que o curso propiciou; e a minha grandiosa mãe que sem sua força e dedicação não teríamos superado os desafios impostos em nossa vida.*

## **AGRADECIMENTOS**

*Primeiramente a Deus, que com sua grandeza me propicia força e disposição para enfrentar os desafios do dia-a-dia.*

*Aos ilustres Professores da UTP, aos quais agradeço toda a dedicação e maestria nos ensinamentos jurídicos transmitidos, em especial ao orientador deste trabalho, Prof. Rafael Knorr Lippmann, que com grande dedicação mostrou-me os caminhos a serem traçados.*

*Vencer sem dificuldades é triunfar sem glória*

*Pierre Corneille*

## RESUMO

Este estudo tem como objetivo analisar o instituto da repercussão geral no recurso extraordinário, valendo-se da legislação brasileira em vigor. Discute questões relacionadas a admissibilidade recursal. Acerca da repercussão geral, trata-se do contexto histórico, processamento (competência, quorum, plenário virtual, intervenção de terceiro e seleção de causa representativa de controvérsia) e efeitos (eficácia do reconhecimento ou não da repercussão geral, tanto em recursos singulares quanto em múltiplos recursos). O estudo é focado em seus aspectos constitucionais, legais e jurisprudenciais. Como fontes foram utilizadas bibliografias e periódicos sobre o tema, bem como jurisprudências. O estudo revela-se relevante face a imposição constitucional da matéria no âmbito recursal extraordinário.

**Palavras-chave:** Constituição Federal; Supremo Tribunal Federal; Recurso Extraordinário; Repercussão Geral; Admissibilidade;



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>CAPÍTULO I – RECURSO EXTRAORDINÁRIO</b> .....	10
1.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E MÉRITO RECURSAL.....	10
1.2 HIPÓTESES DE CABIMENTO.....	13
<b>CAPÍTULO II – REPERCUSSÃO GERAL</b> .....	19
2.1 CONSTRUÇÃO LEGISLATIVA.....	19
2.2 REPERCUSSÃO GERAL COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE .....	23
<b>CAPÍTULO III – PROCESSAMENTO</b> .....	26
3.1 COMPETÊNCIA E QUORUM.....	26
3.2 O PLENÁRIO VIRTUAL .....	30
3.3 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS PARA AFERIÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL.....	33
3.4 SELEÇÃO DA CAUSA REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA E SOBRESTAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DE IDÊNTICO FUNDAMENTO.....	37
<b>CAPÍTULO IV – EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL</b> .....	41
4.1 EFICÁCIA DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL.....	41
4.2 EFICÁCIA DO NÃO-RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL.....	42
4.3 EFICÁCIA DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL EM PROCESSOS COM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA .....	43
4.4 EFICÁCIA DO NÃO-RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL EM PROCESSOS COM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA .....	44
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	46
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	48

## INTRODUÇÃO

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, houve a inserção do §3º ao artigo 102 da Magna Carta, trazendo a seguinte redação:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Percebe-se que houve o nascimento formal do instituto da repercussão geral, sendo regulamentado através da lei ordinária 11.418/2006, a qual acrescentou ao CPC os artigos 543-A e 543-B. Assim, sua aplicação teve início em 18 de fevereiro de 2007, conforme previsão da *vacatio legis* da lei supracitada.

Todavia, faz por bem citar que o STF, ao julgar a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 664.567/RS, tendo como relator o Ministro Sepúlveda Pertence, firmou entendimento que somente seria exigida a demonstração deste instituto no Recurso Extraordinário quando a intimação do acórdão recorrido ocorresse a partir de 03 de maio de 2007, data esta da publicação da Emenda Regimental 21.

O ressurgimento do requisito que funciona como “filtro” (antes da CF/88 existia a necessidade da arguição de relevância), para o STF julgar o Recurso Extraordinário, se deu em razão da existência do enorme acúmulo de ações que aguardam julgamento naquela corte, ocasionada pela pseudo “criação” de uma 3ª instância pela “cultura jurídica tupiniquim”.

## CAPÍTULO I – RECURSO EXTRAORDINÁRIO

### 1.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E MÉRITO RECURSAL

Para que haja a análise do mérito recursal, os recursos deverão de preencher os pressupostos intrínsecos e extrínsecos exigidos.

Neste sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart trazem,

Assim como acontece com qualquer espécie de procedimento, também o procedimento recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar o mérito do recurso interposto. (2011, p. 508).

Na ótica destes autores, os pressupostos intrínsecos se subdividem em: cabimento; interesse recursal; legitimidade recursal; e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer. Quanto aos extrínsecos em: Regularidade formal; tempestividade; preparo; e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer ou do seguimento do recurso.

Neste momento, expõem-se os pressupostos recursais. Quanto ao cabimento, este será melhor tratado em tópico apartado no desenvolver deste trabalho, visto a necessidade de discussão mais particularizada.

No tocante aos pressupostos intrínsecos, podemos contextualizar sucintamente que: o interesse em recorrer advém do prejuízo jurídico sofrido pela parte, ou terceiro, de decisão judicial; a legitimidade recursal decorre da configuração da sucumbência; e a inexistência de fato extintivo do direito de recorrer acontece quando existe a renúncia ao direito de recorrer, mesmo esta ocorrendo tacitamente (MARINONI e ARENHART, 2011).

Quanto aos pressupostos extrínsecos, resumidamente trazemos que: a regularidade formal é a imposição legal da forma em que o recurso deve ser interposto, como exemplo a questão do agravo de instrumento, o qual necessita da instrução de documentos exigidos em lei (art. 525 do CPC); a tempestividade nada mais é do que o prazo prescrito em lei para interposição do recurso; o preparo é o pagamento prévio das custas processuais exigidas, sendo sua comprovação exercida no ato da interposição do recurso; e a inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer ou do seguimento do recurso ocorre quando a parte desiste do recurso interposto ou, ainda, deixar de adimplir alguma multa fixada em lei (MARINONI e ARENHART, 2011).

Assim sendo, preenchido os pressuposto de admissibilidade deverá o tribunal conhecer do recurso e ingressar na análise do mérito, dando ou negando provimento. Ressalta-se que, sendo matéria preliminar do procedimento recursal, em caso de não preenchimento de qualquer dos pressupostos, deverá o tribunal deixar de conhecer o recurso.

Após esta breve análise do juízo de admissibilidade e de mérito, passamos a analisar o cerne deste trabalho.

A interposição do recurso extraordinário deve ocorrer no prazo de 15 dias, mediante petição dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem, em conformidade ao art. 542 do Código de Processo Civil, na qual devem constar os requisitos dos incisos do artigo supracitado.

Como bem ilustra Bruno Dantas,

[...] é no momento da interposição que o recorrente deve dispensar total atenção aos requisitos extrínsecos de admissibilidade – a tempestividade, a regularidade formal e o preparo –, que, caso descumpridos ensejarão a inadmissibilidade, e, conseqüentemente, o não conhecimento do RE. (2010, p. 195).

Para Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2010) o juízo de admissibilidade deve ser exercido pelo juízo *a quo* e pelo juízo *ad quem*, sendo que o juízo de mérito será exercido uma única vez pelo órgão *ad quem*.

Dessa forma, podemos dizer que o processamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário é realizado de forma bipartida, ou seja, há a cisão entre o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito.

As etapas são distribuídas entre o Tribunal *a quo* e o *ad quem*. Nas palavras do ilustre Rodolfo de Camargo Mancuso,

Tanto o recurso extraordinário, como o especial, apresentam um aspecto procedimental comum: em ambos se dá a cisão entre juízo de admissibilidade e juízo de mérito, etapas desmembradas ou distribuídas entre o Tribunal *a quo* e o *ad quem*. [...] o pré-citado art. 326 do RISTF veio merecendo uma leitura contextualizada: a) a interposição do RE (e do Resp) se dá “perante o presidente ou vice-presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas”, sendo a petição recebida “pela secretaria do Tribunal” (*caput* dos arts. 541 3 542); b) ditas petições de interposição serão instruídas com: “I – a exposição do fato e do direito; II – a demonstração do cabimento do recurso interposto; III – as razões do pedido de reforma da decisão recorrida”. Seguem-se as contrarrazões, em 15 dias (CPC, arts. 508 e 542, *caput*), e a conclusão dos autos para o juízo de admissibilidade, motivado (CPC, § 1º do art. 542 c/c art. 93, IX da CF – EM 45/2004). (2010, p. 154).

No entendimento de Teresa Arruda Alvim Wambier,

[...] ocorre um fenômeno típico dos recursos com fundamentação vinculada, consistente na possibilidade de que haja certa dose de sobreposição entre juízo de admissibilidade e o de mérito. [...] o juízo de admissibilidade negativo de um recurso de fundamentação vinculada no sentido, em que se afirma não haver ofensa a lei, é decisão baseada em certeza, em cognição exauriente pela obviedade da situação configurada no caso concreto, cujo objeto, indubitavelmente, é o mérito do recurso. [...] a decisão em que se

admite um recurso especial, é, na verdade, significativa de um juízo de viabilidade<sup>1</sup>, ou seja, um juízo cujo objeto é o mérito, mas a decisão é fruto de cognição sumária, não exauriente, de regra a ser revista (confirmada ou infirmada) pelo órgão colegiado (o que nem sempre ocorre hoje, à vista dos amplíssimos poderes com que conta, como regra, o relator dos recursos). (2008, p.248).

Na explanação de Bruno Dantas,

o juízo de admissibilidade exercido pelo presidente ou vice-presidente do tribunal *a quo* adquire relevo porque no bojo dos requisitos de admissibilidade faz-se o exame dos pressupostos específicos de cabimento de índole constitucional. (2010, p.197).

Dessa forma, extraímos que é de responsabilidade do tribunal *a quo* e *ad quem* analisar os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, interesse recursal, etc.) e extrínsecos (preparo, regularidade formal, tempestividade, etc.), sendo de exclusiva atribuição ao tribunal *ad quem* o julgamento do mérito do recurso.

## 1.2 HIPÓTESES DE CABIMENTO

Conforme artigo 102, inciso III e alíneas, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante Recurso Extraordinário (REx):

a) causas decididas em última ou única instância quando a decisão recorrida estiver contrária a dispositivo da Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição;

---

<sup>1</sup> *Viabilidade* é exatamente a expressão usada por Gilson D. Miranda e Patrícia M. Pizzol em Algumas considerações sobre os recursos especial e extraordinário – Requisitos de admissibilidade e recursos retidos, in Teresa Arruda Alvim Wambier, Nelson Nery Jr. e Eduardo Arruda Alvim (coords.), *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos* – 3ª série, São Paulo, RT, 2000, p.172-209, especialmente p.174

d) julgar válida a lei local contestada em face de lei federal.

Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini trazem,

O recurso extraordinário é cabível quando, na decisão recorrida de última ou única instância (e pode ser até decisão de juiz de primeiro grau, quando contra ela, excepcionalmente, não couber nenhum recurso ordinário *lato sensu* – p. ex., decisões interlocutórias nos embargos a execução fiscal, na hipótese prevista no art. 34 da Lei 6.830/1980), se contrariar dispositivo da CF (art. 102, III, a). (2010, p. 714).

Para Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2011), o cabimento do recurso extraordinário exige alguma controvérsia na decisão recorrida, a respeito da aplicação ou interpretação de dispositivo da Constituição Federal. Do contrário, fica o interessado impedido de interpor este recurso.

Bruno Dantas destaca,

No que concerne ao RE, como já dissemos, suas hipóteses de cabimento estão taxativamente enumeradas nas alíneas do inciso III do art. 102 da Constituição. Em função da restrição às matérias que podem embasar esse recurso é que a doutrina o qualifica como recurso de fundamentação vinculada. Vale dizer, sua fundamentação só pode ser localizada em uma das quatro alíneas do inciso III do art. 102 do texto constitucional. (2010, p.156).

Para a hipótese da interposição do REEx pelo artigo 102, inciso III, alínea “a”<sup>2</sup>, da CF, a ofensa há de ser “direta e frontal”. Assim assenta a jurisprudência consolidada do STF<sup>3</sup>,

A ofensa oblíqua da Constituição, inferida da prévia vulneração da lei, não oferece trânsito ao recurso extraordinário. O desrespeito ao texto

---

<sup>2</sup> **Art. 102.** Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: **III** - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: **a)** contrariar dispositivo desta Constituição;

<sup>3</sup> Revista Trimestral de Jurisprudência (RTJ). Supremo Tribunal Federal. Brasília/DF, abril/1990, p. 455.

constitucional, que enseja a interposição do apelo extremo, é aquele direto e frontal, invocado em momento procedimentalmente adequado.

Quanto à interposição do recurso com base no artigo 102, inciso III, alínea “b”<sup>4</sup> da Constituição, será necessário que o tribunal de origem se manifeste explicitamente pela inconstitucionalidade de tratado ou lei federal a fim de que caiba o recurso extraordinário com tal fundamento. Nesse sentido temos o julgado proferido pelo Excelentíssimo Ministro Joaquim Barbosa<sup>5</sup>,

**EMENTA:** Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, b, da Constituição) interposto de acórdão do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais sintetizado na seguinte (fls. 47): "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO 911/69 - NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL SEM ANÁLISE DO MÉRITO - VOTO VENCIDO. - A forma procedimental estabelecida pelo Decreto-lei nº 911/69 não foi recepcionada pela atual Carta Política, por restringir a defesa do devedor e violar o princípio do devido processo legal. - O pedido formulado com base neste Decreto-lei revela-se juridicamente impossível, ocasionando a extinção do processo sem julgamento do mérito. - Preliminar instalada de ofício, processo extinto, agravo prejudicado e determinação feita. Voto vencido: "O Decreto-lei 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não infringindo os princípios do devido processo legal e do contraditório. (Juiz Roberto Borges de Oliveira)." O recurso extraordinário revela-se incabível. Com efeito, é necessário para o seu cabimento com base na alínea b do permissivo constitucional que haja pronunciamento do órgão especial ou do plenário do tribunal de origem acerca da questão constitucional surgida incidentalmente no processo, nos termos do art. 97 da Constituição federal. O Supremo Tribunal Federal entende, contudo, que, em se tratando de controvérsia que envolva a recepção de normas pré-constitucionais, o recurso extraordinário fundado na alínea b do inciso III do art. 102 da Constituição não deve ser conhecido, pois, em última análise, o que se busca saber é se a norma foi ou não revogada pela Constituição, de sorte que fica afastada a tese da inconstitucionalidade superveniente". É o que se extrai da ementa do RE 396.386 min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 13.08.2004), assim redigida: "CONSTITUCIONAL. CIVIL. DANO MORAL: OFENSA PRATICADA PELA IMPRENSA. INDENIZAÇÃO: TARIFAÇÃO. Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa, art. 52: NÃO-RECEPÇÃO PELA CF/88, artigo 5º, incisos V e X. RE INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS a e b. I. - O acórdão recorrido decidiu que o art. 52 da Lei 5.250, de 1967 - Lei de Imprensa - não foi recebido pela CF/88. RE interposto com base nas alíneas a e b (CF, art. 102, III, a e b). Não-conhecimento do RE com base na alínea b, por isso que o acórdão não declarou a inconstitucionalidade do art. 52 da Lei 5.250/67. É que não há

<sup>4</sup> **b)** declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

<sup>5</sup> Recurso Extraordinário nº 104.687. Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. 16 de abril de 2010.



falar em inconstitucionalidade superveniente. Tem-se, em tal caso, a aplicação da conhecida doutrina de Kelsen: as normas infraconstitucionais anteriores à Constituição, com esta incompatíveis, não são por ela recebidas. Noutras palavras, ocorre derrogação, pela Constituição nova, de normas infraconstitucionais com esta incompatíveis. V. - RE conhecido - alínea a -, mas improvido. RE - alínea b - não conhecido." (Grifei) Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 16 de abril de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator.

Já para interposição do recurso com base no artigo 102, inciso III, alínea "c"<sup>6</sup>, Vicente Greco Filho comenta,

Quando a decisão julgar válida lei ou ato do governo local, esta afastará a aplicação da Constituição, assim a lei ou ato do governo poderão ser considerados inconstitucionais, por não respeitar os ditames da lei maior. (2007, p. 376)

Por fim, havendo a interposição do recurso com base no artigo 102, inc. III, alínea "d"<sup>7</sup>, última hipótese de cabimento, o fundamento recursal deverá residir na invasão da competência legislativa federal pelo legislador estadual ou municipal. Vicente Greco Filho também trata do assunto,

Alínea "d", "julgar válida lei local em face de lei federal", uma decisão que adotar lei local que contrarie lei federal poderá ser considerada inconstitucional, por não respeitar o princípio da hierarquia das leis, no qual uma lei federal sobrepõe uma lei local. (2007, p. 376)

Nota-se que a CF não exige a necessidade de haver decisão de tribunal para interposição do recurso extraordinário, ao contrário do que é exigido ao recurso especial. O tema é ilustrado por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart,

Da comparação dos arts. 102, III, e 105, III, da CF, salta aos olhos uma diferença essencial: o recurso especial exige que a decisão recorrida seja

---

<sup>6</sup> **c)** julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição

<sup>7</sup> **d)** julgar válida lei local contestada em face de lei federal

de tribunal (estadual ou federal), enquanto o recurso extraordinário não. Assim, certas situações, cujo exame não é levado, pela lei brasileira, a uma segunda instância recursal caracterizada como tribunal, jamais admitirão a interposição de recurso especial, não obstante possam ser reapreciadas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede extraordinária, para o controle da aplicação da Constituição Federal. (2011, p. 562).

Todavia, para que seja cabível o REEx, é necessário o esgotamento das vias ordinárias. Tal hipótese é matéria da súmula 281 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart,

Note-se, por outro lado, que ambos os recursos exigem o esgotamento das vias ordinárias. É dizer que os recursos especial e extraordinário somente são cabíveis uma vez que não existindo mais recurso ordinário cabível (apelação, agravo, embargos infringentes etc.) para atacar a decisão. (2011, p. 562).

No mesmo sentido Rodolfo de Camargo Mancuso (2010, p. 114) traz “O extraordinário e o especial pressupõem um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação nas várias instâncias ordinárias ou na instância única, originária”.

Ademais, outro requisito de cabimento do recurso extraordinário é o prequestionamento da matéria recorrida.

No entendimento de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini

[...] prequestionar significa questionar antes, isto é, tornar um ponto antecipadamente controvertido. É dever das partes ventilar, oportunamente, todas as questões determinantes para a lide, e dever do juízo enfrentá-las de forma adequada. (2010, p. 718).

No mesmo sentido e dando mais corpo ao tema, Teresa Arruda Alvim Wambier reflete,

[...] cabe à parte, exercendo legitimamente sua atividade de prequestionar, isto é, fazer constar da decisão a questão federal ou a questão constitucional, pleitear do órgão *a quo* que faça também constar do acórdão circunstâncias fáticas aptas a demonstrar, pela mera leitura da decisão recorrida, que a solução normativa pela qual se optou na decisão impugnada (pela via do recurso extraordinário ou do recurso especial) está equivocada, estando-se pois, assim, em face de uma ilegalidade ou de uma inconstitucionalidade. (2008, p. 404).

Complementando, Nelson Nery Júnior traz a via pela qual o recorrente tem a possibilidade de inserir na decisão a matéria a ser impugnada, os embargos de declaração com fins de prequestionamento,

[...] o que não se encontra 'dentro' do ato judicial que se pretende impugnar por RE ou REsp não pode ser deles objeto [...]. se a matéria que o recorrente quer ver redecidida pelo STF ou STJ não se encontrar 'dentro' do acórdão ou decisão, sua tarefa é fazer inseri-la dentro do ato jurisdicional que pretende impugnar, o que pode acontecer, por exemplo pela interposição dos embargos de declaração. (2004, p. 291).

Diante do exposto, verifica-se um consenso entre as posições abordadas quanto a necessidade do recorrente levar à baila a matéria recorrida para ter seu recurso conhecido.

## CAPÍTULO II – REPERCUSSÃO GERAL

### 2.1 CONSTRUÇÃO LEGISLATIVA

Desde muito antes da promulgação da EC 45/2004, tem-se tentado superar a crise<sup>8</sup> instalada no Supremo. Foram diversas as tentativas para diminuir o número de recursos extraordinários julgados pela Corte Suprema.

Como uma das formas de acabar com a sobrecarga do STF, o Min. Victor Nunes Leal, sugeriu a criação do requisito da “arguição de relevância”, embasado na experiência do *writ of certiorari*<sup>9</sup>. Assim, independentemente da matéria, qualquer questão que chegasse ao Supremo deveria passar por um processo de triagem, somente sendo admitidos casos que representassem importância e fossem significativos (LOR, 2010).

Assim, após a EC 1/1969 a Constituição de 1967, em seu art. 119, inciso III, parágrafo único, permitiu ao STF instituir em seu Regimento Interno critérios para a admissão de recursos extraordinários. Embasado pela Magna Carta, o Supremo aprovou a Emenda Regimental 3/1975, a qual modificou a sistemática do REx através da instituição da “arguição de relevância em questão federal”, que, conforme definição dada pela própria corte, “aquela que pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir apreciação do recurso pelo Tribunal” (MANCUSO, 2010).

---

<sup>8</sup> Rodolfo de Camargo Mancuso (2010, p. 66) traz que diante do aumento populacional e conseqüentemente de processos, originou um acúmulo de feitos aguardando julgamento no STF, o que reflete na resposta jurisdicional. Analisando os dados estatísticos do STF (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=movimentoProcessual>) percebe-se que do ano de 2000 a 2007 (ano do início da exigência da repercussão) a média de processos distribuídos era de 94.450 sendo que entre os anos de 2008 e 2010 esse número reduziu, passando a ser de 50.205.

<sup>9</sup> O *writ of certiorari* confere a Suprema Corte norte-americana o poder discricionário de, baseada na essencialidade do assunto, julgar ou não uma causa. José de Anchieta da Silva. A súmula de efeito vinculante amplo no direito brasileiro, p. 66.

Após a emenda regimental 3 ser tachada de inconstitucional, coube à EC 7/1977 superar o impasse alterando o artigo 119, passando este dispor em seu §1º o seguinte: “As causas a que refere o item III, alíneas a e d, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal, no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal” (LOR, 2010).

Entretanto, o instituto da arguição de relevância não foi introduzido na Constituição Federal de 1988.

Todavia, sabedor da necessidade da reforma do judiciário, em 26 de março de 1992, o então deputado federal Hélio Bicudo, apresentou a proposta de emenda à Constituição Federal nº 96/1992 para a reforma do Poder Judiciário<sup>10</sup>.

Sendo que durante seu trâmite na Câmara dos Deputados, onde fora constituída uma Comissão Especial para oferecer parecer a PEC 96/1992 sob a relatoria do Deputado Federal Jairo Carneiro, a PEC foi arquivada ao fim do período da legislatura.

Em fevereiro do 1999, a PEC foi desarquivada e nomeado o Deputado Federal Aloysio Nunes Ferreira como relator. Em 31 de maio de 1999, foi apresentado o parecer que concluía pela aprovação da PEC<sup>11</sup>. Quanto à repercussão geral, trazia o seguinte:

Na mesma linha, procurando criar filtro para os recursos de natureza extraordinária, reintroduz-se a necessidade de demonstração da repercussão geral das questões constitucional e federal discutidas nos casos, na hipótese de recurso extraordinário e de recurso especial. É o que

---

<sup>10</sup> [http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=14373](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=14373)

<sup>11</sup> Parecer à PEC 96, de 1992, do Deputado Federal Aloysio Nunes Ferreira, disponível na Revista Jurídica Virtual da Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, vol.1, nº 2, jun. 1999 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_02/parecer%20relator.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_02/parecer%20relator.htm). Acesso em: 13 fev. 2011.

já chamamos de 'relevância' ou o que os argentinos denominam 'transcendência' da matéria.

[...]

Entendo recomendável discutir, ainda, a possível reintrodução em nosso sistema constitucional do instrumento da arguição de relevância, para permitir ao Supremo Tribunal o exercício do poder de selecionar com prudente discricção as causas suscetíveis de exame jurisdicional em sede de recurso extraordinário, à semelhança do que já ocorreu sob o domínio da Carta anterior e do que hoje se verifica no sistema argentino.

Portanto, concluía o parecer do relator pelo retorno da arguição de relevância, rebatizada como repercussão geral.

Bruno Dantas destaca que,

O parecer do Deputado Federal Aloysio Nunes Ferreira, porém, não chegou sequer a ser votado pela Comissão Especial, pois em 10.01.1999 foi nomeado Ministro-Chefe da Secretaria Geral da Presidência da República, licenciando-se do cargo de deputado federal e deixando, por conseguinte, a relatoria da matéria. (2010, p. 215).

Diante disto, Zulaiê Cobra assumiu a relatoria-geral. Seu parecer foi aprovado pela Comissão Especial e encaminhado ao Senado Federal onde o Senador José Jorge foi designado como relator. Como não houve nenhuma alteração na redação aprovada na Câmara dos Deputados, o texto estava apto a ser promulgado, o que ocorreu em 08 de dezembro de 2004.

Para Encarnacion Alfonso Lor,

A reforma do Judiciário, resultante da Emenda Constitucional 45/2004 teve como foco dar efetividade à prestação jurisdicional. Nesse contexto, um dos assuntos mais debatidos à época das discussões parlamentares foi a proposta de restringir as vias recursais de acesso aos tribunais superiores, mormente ao Supremo Tribunal Federal, "abarroto" com julgamento de mais de mil processos por ano. (2010, p. 40).

Muito embora a arguição de relevância e a repercussão geral tenham como objetivo a “filtragem recursal”, os institutos não se confundem. Para Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero,

[...] a arguição de relevância de outrora e a repercussão geral não se confundem. A começar pelo desiderato: enquanto a arguição de relevância funcionava como um instituto que visava a possibilitar o conhecimento deste ou daquele recurso extraordinário a priori incabível, funcionado como um instituto com característica central inclusiva, a repercussão geral visa a excluir do conhecimento do Supremo Tribunal Federal controvérsias que assim não se caracterize.

Os próprios conceitos de repercussão geral e arguição de relevância não se confundem. Enquanto este está focado fundamentalmente no conceito de “relevância”, aquele exige, para além da relevância da controvérsia constitucional, a transcendência da questão debatida. Quanto ao formalismo processual, os institutos também não guardam maiores semelhanças: a arguição de relevância era apreciada em sessão secreta, dispensando fundamentação; a análise da repercussão geral, ao contrário, tem evidentemente de ser examinada em sessão pública, com julgamento motivado (art. 93, IX, da CF). (2007, p. 30).

Nos ensinamentos de Teresa Arruda Alvim Wambier, a distinção entre os institutos está na necessidade de haver um “plus” à ofensa da CF, pois não é qualquer ofensa ao direito que gerará repercussão geral, como era na antiga arguição de relevância,

No sistema anterior, havia como que uma relevância pressuposta nas causas em que se verificava a ofensa ao direito objetivo, ou seja, só pelo fato de ter havido ofensa ao direito em tese a questão seria relevante. Hoje, no que diz respeito à ofensa à CF, é necessário um plus: não é qualquer questão que se considerada como tendo repercussão geral, só pela circunstância de ter sido ofendido o texto, mas a questão deve gerar repercussão geral em si mesmo. (2008, p. 293).

Em contrapartida, no entendimento de Bruno Dantas destaca-se que, muito embora sejam institutos interligados historicamente, a arguição de relevância era um instituto voltado às questões federais infraconstitucionais, face a presunção de dotação de relevância que as matérias constitucionais possuíam,

Embora se diga, não sem boa dose de razão, que a arguição de relevância foi o antecedente histórico nacional da repercussão geral, é necessário consignar que essa semelhança se deve muito mais às linhas gerais do instituto do que a aspectos propriamente dogmáticos. É que, na realidade, sob a égide da relevância, as questões constitucionais eram necessariamente admitidas no embasamento do RE, e a restrição aplicava-se única e exclusivamente no plano do direito federal infraconstitucional.

Assim, a rigor, para que a semelhança vislumbrada ultrapassasse o plano metodológico, atingindo a barreira dogmática, a repercussão geral deveria se referir ao REsp – este sim relacionado hodiernamente à legislação federal infraconstitucional –, e não propriamente ao RE, pois no regime revogado as questões constitucionais eram presumidamente dotadas de relevância. (2010, p. 250).

Posto isto, nota-se a evolução histórica do instituto e o caminho pelo qual nosso ordenamento jurídico pátrio trilhou para buscar a solução, através de um mecanismo de “filtragem” recursal, de desafogar a Suprema Corte.

## 2.2 REPERCUSSÃO GERAL COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE

Com a promulgação da EC 45/2004 acresceu-se o instituto da repercussão geral ao art. 102, §3º da CF, assim, além da criação de um filtro constitucional do recurso extraordinário, criou-se também mais um requisito de admissibilidade para este recurso.

Para Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart,

Trata-se de mais um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, com a diferença de que não se coloca no mesmo plano daqueles requisitos elencados nas alíneas do inciso III do art. 102, pois o recorrente a partir de agora, além de ter de fundamentar o extraordinário em uma dessas letras, terá de demonstrar a “repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso”. (2011, p. 565).

Pertinente, também, é Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini.



A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu um novo requisito para a admissibilidade do recurso extraordinário. Nos termos do §3º que a Emenda acrescentou ao art. 102 da Constituição, “o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso”. Ou seja, precisará demonstrar que o tema discutido no recurso tem uma relevância que transcende aquele caso concreto, revestindo-se de interesse geral, institucional. (2010, p. 715).

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero acerca dos pressuposto de admissibilidade recursal, trazem,

Os pressupostos de admissibilidade recursal reputam-se intrínsecos quando concernem à existência, ou não, do poder de recorrer. São considerados extrínsecos, ao contrário, quando atinem ao modo de exercer esse poder. O primeiro grupo entra o cabimento, interesse recursal e a legitimidade para recorrer e a inexistência de fato extintivo do direito de recorrer. Acresce-se a esse rol, em caso de recurso extraordinário ou recurso especial, o enfrentamento da questão constitucional ou federal na decisão recorrida. No segundo, a regularidade formal da peça recursal, a tempestividade, o preparo e a inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer.

Ao art. 543-A do CPC, refere que “o Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral”. Trata-se de requisito intrínseco de admissibilidade recursal: não havendo repercussão geral, não existe poder de recorrer ao Supremo Tribunal Federal. (2007, p. 32)

Não é outro o entendimento de Gomes Júnior, trazendo a repercussão geral como requisito específico do REx,

Temos que o instituto da repercussão é um pressuposto recursal específico, ou seja, determinado recurso extraordinário somente poderá ser analisado em seu mérito se a matéria nele contida apresentar o que se deva entender como dotada de repercussão geral. Ausente a repercussão geral, não há como haver qualquer incursão no mérito do recurso. (2005, p. 99).

Quanto a forma de apresentação também traz,

A argumentação referente à repercussão geral deverá ser apresentada em capítulo destacado do recurso extraordinário, jamais em peça autônoma, sob pena de caracterizar-se a preclusão consumativa quanto às demais alegações realizadas posteriormente – razões recursais propriamente ditas –, com o não-conhecimento do recuso. (2005, p. 100)

Contudo, sobre o momento de sua aferição, se precede ou não a outros requisitos da admissibilidade recursal, Bruno Dantas traz,

O fato é que o STF caminha a passos largos para inaugurar uma nova fase na sua relação com a sociedade, manifestada por meio de pronunciamentos cada vez mais paradigmáticos, e da completa modificação do perfil de sua atuação na sede recursal extraordinária. Forte nesse motivo, parece-nos que a tendência é que uma postura corretamente pragmática conduza a Corte a tentar maximizar as disposições constitucionais e infraconstitucionais respeitantes a sua competência.

Nesse sentido, levar ao exame do plenário – pois só lá pode ser obtida a maioria de 2/3 dos membros das cortes – recursos fadados ao insucesso representaria o dispêndio desnecessário de tempo e energia que podem ser dedicados a funções mais nobres.

Ademais, não se pode deixar de ter em conta que eventualmente pode ser mais simples para o tribunal barrar o processamento de um RE com base na ausência de outros requisitos de admissibilidade, que não o cabimento, materializado no pressuposto da repercussão geral, a menos que já exista pronunciamento prévio sobre o mesmo assunto (CPC, art. 543-B, §5º).

Nossa posição é corroborada pelo *caput* do art. 323 do RISTF ao dispor: “quando não for o caso de inadmissibilidade por outra razão, o (a) Relator (a) submeterá por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral”.

Veja-se que o dispositivo regimental é claro ao fixar que o incidente para verificação da repercussão geral se instaurará apenas e tão-somente “quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão”, o que significa que o juízo tradicional de admissibilidade o antecederá.

Nessa maneira, somos da opinião de que a repercussão geral como pressuposto do cabimento do RE que é – deve ser analisado no contexto da avaliação do requisitos de admissibilidade desses recursos, sem qualquer precedência sobre os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade. (2010, p. 300).

Assim, temos que, com a criação do instituto da repercussão geral, criou-se um novo pressuposto de admissibilidade recursal na esfera intrínseca, devendo ser apresentada em tópico destacado nas razões recursais e devendo sua análise, pelo STF, ocorrer sem precedência aos demais requisitos de admissibilidade.

## CAPÍTULO III – PROCESSAMENTO

### 3.1 COMPETÊNCIA E QUORUM

O código de processo civil em seu art. 543-A e parágrafos, assinala o STF como detentor da competência para apreciação da existência ou não da repercussão geral.

Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero,

Consigna o nosso Código de Processo Civil que a competência para apreciação da existência ou não de repercussão geral da questão debatida é exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Vale dizer: não se admite que outros tribunais se pronunciem a respeito do assunto. (2007, p. 42)

Pois bem, a competência para apreciação da existência ou não da repercussão geral cabe ao STF, mas aos tribunais de origem também cabe, em sede de juízo de admissibilidade, aferir se há a existência do requisito formal, ou seja, se o recorrente cumpriu com o requisito do art. 543-A, do CPC, que traz a necessidade de criar um tópico preliminar no recurso extraordinário tratando especificadamente da repercussão geral.

Tal situação foi suscitada quando da análise da Questão de Ordem no julgamento do Agravo de Instrumento 664.567-2/RS, tendo como relator o Ministro Sepúlveda Pertence,

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) **que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral**; 3) que a exigência da demonstração

formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 18.06.2007. [grifo nosso]

Portanto, como a repercussão geral é um dos requisitos de admissibilidade do REx, conforme já tratado no Capítulo II, item 2.2 deste trabalho, podemos dizer que a competência de análise quanto a existência ou não, cabe ao STF, mas a aferição do requisito formal é de competência tanto do tribunal *a quo* quanto do *ad quem*.

Vencido a fase da apreciação do requisito formal do recurso, cabe ao STF processar e julgar a existência ou não da repercussão geral.

A CF em seu art. 102, inciso III, §3º estipula a necessidade da manifestação de dois terços dos membros da corte recusando o conhecimento do recurso por ausência de repercussão geral, ou seja, somente em decisão do Plenário poderá ser inadmitido o recurso.

Contudo, visando a celeridade nos julgamentos dos recursos extraordinários pelo STF, o § 4º do artigo 543-A do CPC (instituído pela lei 11.418/2006 que regulamenta a repercussão geral) prevê que, quando a Turma decidir a existência da repercussão geral por no mínimo quatro votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

Neste sentido Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini trazem,

e) conforme determina o texto constitucional, apenas o Plenário do STF pode definir a ausência de repercussão geral num dado tipo de caso, por

votos de 2/3 de seus membros. Diante disso, por razões de economia processual, a lei prevê que, se, desde logo, na própria Turma, pelo menos quatro Ministros reputarem haver a repercussão geral, o recurso nem será remetido ao Plenário (art. 543-A, §4º). (2010, p. 716).

Em outras palavras, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, porém no mesmo sentido,

Nos termos do que prevê o texto constitucional, para a não admissão do recurso extraordinário com base na ausência de repercussão geral da questão constitucional, será necessária a manifestação de dois terços dos membros julgadores. Obviamente, a aplicação indiscriminada desta regra a todos os recursos extraordinários faria com que seu julgamento fosse ainda mais demorado, já que todos deveriam ser submetidos ao plenário, para a avaliação (por maioria de dois terços) da presença da repercussão geral. Para evitar esse inconveniente, a disciplina da questão se valeu da experiência norte-americana da chamada “regra dos quatro”, por meio da qual, se houver, na turma (a quem compete a apreciação do recurso extraordinário) no mínimo quatro votos concluindo pela presença da questão de repercussão geral, será o recurso admitido, dispensando-se a remessa do caso ao Plenário (art. 543-A, §4º). Caso não se atinja este quorum na turma, deverá o recurso ser levado a exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal, para deliberação sobre a presença ou não da questão de repercussão geral. (2011, p. 567).

Continuando este entendimento, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, complementam,

Poderá o relator, nesse momento, não admitir o recurso extraordinário, por exemplo, por intempestividade ou por ausência de afirmação de violação de questão constitucional na decisão recorrida. O art. 557 do CPC pode ser invocável. Não sendo o caso, levará a Turma para apreciação da existência de repercussão geral por, no mínimo, quatro votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário (art. 543-A, §4º do CPC). Não exige a legislação, portanto, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal analise, prioritária e isoladamente, o requisito da repercussão geral. (2007, p. 46).

De outra forma Teresa Arruda Alvim Wambier entende,

Caso o relator entenda que não é caso de se admitir o recurso, porque a questão não tem repercussão geral ou porque ausente da peça recursal, a preliminar, a decisão a este respeito não caberá a ele, mas ao Plenário. De acordo com o §3º do art. 102 da Constituição, o STF somente pode recusar o recurso extraordinário em razão da ausência de repercussão geral “pela

manifestação de dois terços de seus membros”, o que impõe que a decisão no sentido da inadmissibilidade do recurso extraordinário, em razão da ausência do requisito, somente pode ser proferida pelo Plenário. (2008, p. 300).

#### Entendimento diverso aos demais tem Bruno Dantas,

[...] ainda que todos os cinco ministros que compõem as turmas do STF votem pela ausência do pressuposto, nem assim se terá atingido o quorum de dois terços fixados pela Constituição.

[...]

Assim, é evidente que, para se alcançar o número de manifestações suficientes para a recusa do RE, é indispensável que ao menos oito ministros votem nesse sentido, o que, por impossibilidade numérica, jamais ocorrerá no âmbito do órgão fracionário. É imperioso, portanto, concluir que a totalidade dos ministros se pronunciará, ainda no juízo de admissibilidade, acerca do pressuposto.

[...]

Essa construção interpretativa, todavia, nos conduz a indagar sobre se o RISTF não teria esvaziado o §4º do art. 543-A do CPC que dispõe: “Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário”. A dúvida se deve ao fato de que, se o exame da repercussão geral se faz originária e diretamente pelo Plenário, à primeira vista não restariam hipóteses para o exame da questão pelas turmas.

Como o STF, no uso da função regulamentar, não poderia esvaziar o conteúdo da lei, somos levados a concluir que se trata de falsa impressão. Deveras, as turmas examinarão originariamente a existência da repercussão quando conhecerem de agravos internos (CPC, art. 557, §1º) contra decisões monocráticas de seus membro. (2010, p. 319).

Diante das posições doutrinárias contrárias, para fins didáticos deste trabalho optou-se em seguir os entendimentos de Luiz Rodrigues Wambier e Luiz Guilherme Marinoni.

Assim, pode-se afirmar que a apreciação da existência ou não da repercussão geral cabe à Turma, sendo necessário no mínimo quatro votos para que seja reconhecida, ou seja, aplica-se neste caso a regra contida no art. 543-A, §4º do CPC. Contudo, caso este mínimo não seja atingido será necessário a

apreciação pelo Plenário do STF, onde somente pelo voto de 2/3 poderá ser recusada a admissão do recurso, neste caso sendo aplicada a regra do art. 102, inc. III, §3º da Constituição.

### 3.2 O PLENÁRIO VIRTUAL

Em meados de 2007, com a emenda 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, foi introduzido o meio eletrônico para realizar a discussão acerca da repercussão geral das questões constitucionais.

Com a emenda, o artigo 323<sup>12</sup> e seguintes do RISTF passou a regulamentar o procedimento para aferição da repercussão geral pelo meio eletrônico.

Analisando o referido artigo temos que, quando não for caso de inadmissão monocrática, caberá ao relator sujeitar aos demais ministros da corte, via meio eletrônico, seu voto acerca da repercussão geral.

Neste sentido Bruno Dantas explana,

[...] introduzida pela Emenda Regimental 21, de 2007, é a escolha da via eletrônica para a realização da discussão acerca da repercussão geral das questões constitucionais trazidas nos REs.

[...]

O art. 323 e ss. do RISTF introduzem procedimento para aferição da repercussão geral [...]

[...]

De acordo com as normas regimentais do STF (art. 323), a análise preliminar caberá ao relator, que deverá, quando não for o caso de inadmissão monocrática, submeter aos demais ministros, por via eletrônica, sua manifestação sobre a repercussão geral. (2010, p.284).

---

<sup>12</sup> RISTF artigo 323 *caput*. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

Contudo, quando implantado, o meio eletrônico não respeitava a regra contida na CF em seu artigo 93, inciso IX<sup>13</sup>, tendo em vista que os debates travados ficavam restritos aos membros da corte, sendo tão somente a decisão pronta e acabada, acerca do reconhecimento ou não da repercussão geral, publicizada. Todavia, tal situação foi resolvida em sessão administrativa de 26 de novembro de 2008, na qual foi adotada pelo STF a publicidade aos debates ocorridos.

Bruno Dantas, em seu artigo “Repercussão Geral e a Publicidade”, traz,

É extremamente bem-vinda a decisão adotada pelo pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) na sessão administrativa do dia 26 de novembro de 2008 de dar publicidade aos debates ocorridos no chamado, "plenário virtual", relativos à repercussão geral da questão constitucional discutida no recurso extraordinário (RE) [...]

[...]

A decisão do Supremo de publicizar em tempo real os debates travados no "plenário virtual" é bem-vinda porque devolve a corte à sua costumeira rota de respeito à Constituição. Desde maio de 2007, quando iniciou a aplicação do instituto da repercussão geral, vinha encontrando dificuldades para cumprir em sua exata medida o inciso IX do artigo 93 da Constituição, que estabelece que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade". (Publicado na coluna Opinião Jurídica do Jornal Valor de 12/05/2009)

Superada essa fase, para Eduardo Talamini há mais polêmicas acerca da utilização do meio eletrônico para aferição da repercussão geral. Em seu artigo “Repercussão Geral no Recurso Extraordinário: Deliberações do Plenário do STF por meio eletrônico” indaga,

A forma eletrônica de processamento da aferição da presença da repercussão geral dá ensejo a algumas indagações.

---

<sup>13</sup> CF artigo 93, IX: **caput**: Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios; **IX**: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;



A primeira concerne à legitimidade de uma decisão "tácita". Afinal, não havendo oito manifestações pela ausência de repercussão geral, considera-se cumprido esse requisito de admissibilidade do recurso. É possível que se tenha esse resultado sem que nenhum ministro tenha emitido sequer uma manifestação afirmando a presença da repercussão geral na matéria envolvida no recurso. Pode até ocorrer de o relator e outros seis ministros manifestarem-se todos expressamente no sentido do descumprimento do pressuposto - e ainda assim ele será considerado como tendo sido cumprido. Ou seja, terá havido um juízo positivo tácito acerca da presença de tal requisito. O problema é que decisões tácitas normalmente são consideradas constitucionalmente ilegítimas, por serem incompatíveis com a garantia constitucional da fundamentação (art. 93, IX). Na hipótese em exame, não se trata sequer apenas de se ter uma determinada deliberação não fundamentada. Mais do que isso, é possível que as únicas manifestações emitidas pelos integrantes do Supremo Tribunal sejam exatamente no sentido contrário ao da deliberação final. A despeito disso, afigura-se legítimo o sistema adotado pela Emenda Regimental 21. A premissa é de que a Constituição estabelece um princípio geral da presença da repercussão geral no recurso extraordinário (CF, art. 102, § 3º: "somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros"). A matéria constitucional, sobre a qual versa esse tipo de recurso, é presumida como relevante - e cumpre ao Plenário do Supremo, mediante o quorum qualificado de 2/3 de seus membros, derrubar essa presunção. Em suma, o juízo positivo tácito legitima-se pela presunção de existência da repercussão geral.

Uma segunda pergunta, relacionada com a primeira, concerne à viabilidade de se impor um prazo próprio, preclusivo, para a manifestação dos ministros. Afinal, é assente a idéia de que os prazos para o juiz são impróprios, não implicando preclusão temporal. Também nesse ponto é a presunção geral de repercussão geral que justifica a exceção. Portanto, na hipótese, o prazo é próprio, preclusivo. Decorridos os vinte dias sem a reunião das oito manifestações necessárias para a rejeição da existência da repercussão geral, a questão está superada, relativamente àquele recurso (o que não impedirá de futuramente se rever a questão em outros recursos que versem sobre a mesma matéria - aos quais em princípio se aplicaria a solução anteriormente estabelecida, nos termos dos arts. 323, § 1º, e 327, § 1º, do Regimento Interno).

[...]

Uma última questão: seria viável estender o método eletrônico de deliberação colegiada para a generalidade dos julgamentos dos tribunais? A resposta é negativa. A presunção de existência da repercussão geral nas questões constitucionais é a peculiaridade que legitima dois dos mecanismos empregados no sistema ora examinado: imposição de preclusão temporal aos julgadores, eventual estabelecimento de um juízo positivo não fundamentado de presença do requisito. Tal peculiaridade, ou outra análoga, não está presente na generalidade dos casos - o que já inviabiliza a emprego de mecanismo idêntico ao instituído pela Emenda Regimental 21. Além disso, a generalização da deliberação colegiada eletrônica eliminaria o efetivo debate entre os julgadores e entre esses e os advogados das partes. Suprimir-se-ia a oralidade nos julgamentos dos tribunais, único terreno em que ela efetivamente vigora no processo civil brasileiro.

No caso específico da aferição da repercussão geral, abolir a deliberação em sessão do colegiado era um imperativo de razoabilidade: seria contrário à bom senso que um pressuposto constitucionalmente estabelecido para

filtrar os recursos extraordinários desse ensejo a um procedimento ainda mais complexo e moroso para tais recursos (com a questão tendo de deslocar-se da Turma para o Plenário). Isso - e apenas isso - justifica, no cotejo entre valores fundamentais, a redução do contraditório (compreendido em sua plenitude, de debate não apenas entre as partes mas também entre o órgão jurisdicional e as partes) - que é uma inegável consequência da deliberação eletrônica. Mas idêntica justificativa não está presente na generalidade dos casos. (Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 5, jul./2007)

Dessa forma, Bruno Dantas (2010) conclui que o entendimento de tais questões devem ser resolvidas com a ponderação de princípios, em especial o da proporcionalidade. De um lado, a promessa de um processo de razoável duração e de outro, a plenitude do contraditório.

### 3.3 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS PARA AFERIÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL

O §6º do artigo 543-A do CPC abre ao Relator a possibilidade de admitir na análise da repercussão geral a intervenção de terceiros. Trata-se do *amicus curiae*<sup>14</sup>.

Tal prática já era aceita no âmbito das ações que visavam o controle de constitucionalidade.

Gaio Junior traz que,

[...] tal prática já era admitida nas ações que objetivam o controle de constitucionalidade, onde a presença do *amicus curiae* (“amigo da corte”) tem todo sentido, na medida em que, além de aprimorar as decisões judiciais, amplia o canal participativo da sociedade no âmbito do próprio processo, firmando ainda mais seu caráter democrático e, mesmo se justificando em face da importância da repercussão que o julgamento pode ter sobre eventuais outros recursos, além daquele sob análise no momento. (2009, p. 149)

---

<sup>14</sup> Amigo da Corte

Em decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello, relator da ADI 2.321-MC (publicada no DJ em 10/06/2005), tratou quanto a admissão do *amicus curiae*

[...] cabe ter presente a regra invocadora constante do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, que, em caráter excepcional, abrandou o sentido absoluto da vedação pertinente à intervenção assistencial, passando, agora, a permitir o ingresso de entidade dotada de representatividade adequada no processo de controle abstrato de constitucionalidade.

A norma legal em questão, ao excepcionalmente admitir a possibilidade de ingresso formal de terceiros no processo de controle normativo abstrato, assim dispõe:

‘O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.’

Por entender – considerado o teor dessa regra legal – que se achavam presentes, na espécie, os requisitos legitimadores da pretendida admissão formal nesta causa (relevância da matéria em exame e representatividade adequada da entidade sindical postulante), acolhi o pleito dessa entidade, deferindo-lhe o pedido de intervenção processual, para, em conseqüência, admitir o ingresso formal, na presente causa, da Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União – FENAJUFE.

No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a figura do **‘amicus curiae’**, permitindo, em conseqüência, que **terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.**

Cabe advertir, no entanto, que a intervenção do *‘amicus curiae’*, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional.

Impõe-se destacar, neste ponto, por necessário, a idéia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do *‘amicus curiae’* no processo de fiscalização normativa abstrata.

Não se pode perder de perspectiva que a regra inscrita no art. 7º, § 2º da Lei nº 9.868/99 – que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *‘amicus curiae’* – tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Corte (ANDRÉ RAMOS TAVARES, ‘Tribunal e Jurisdição Constitucional’, p. 71/94, 1998, Celso Bastos Editor; ALEXANDRE DE MORAES, ‘Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais’, p. 64/81, 2000, Atlas), quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade.

Tenho presente, neste ponto, o magistério de GILMAR FERREIRA MENDES ('Direito Fundamentais e Controle de Constitucionalidade', p. 503/504, 2ª ed., 1999, Celso Bastos Editor), expendido em passagem na qual põe em destaque o entendimento de PETER HÄBERLE, segundo o qual o Tribunal 'há de desempenhar um papel de intermediário ou de mediador entre as diferentes forças com legitimação ou de mediador entre as diferentes forças com legitimação no processo constitucional' (p. 498), em ordem a pluralizar, em abordagem que deriva da abertura material da Constituição, o próprio debate em torno da controvérsia constitucional, conferindo-se, desse modo, expressão real e efetiva ao princípio democrática, sob pena de se instaurar, no âmbito do controle normativo abstrato, um indesejável 'déficit' de legitimidade das decisões que o Supremo Tribunal Federal venha a pronunciar no exercício, 'in abstracto', dos poderes inerentes à jurisdição constitucional." [grifo nosso].

Dessa forma, baseado no retrospecto favorável da existência do *amicus curiae*, o legislador pátrio resolveu por bem possibilitar que na análise da repercussão geral pudesse haver a intervenção de terceiros interessados.

Todavia, o terceiro que trata o §6º do art. 543-A do CPC não se enquadra nas formas clássicas de intervenção de terceiros<sup>15</sup>.

*Amicus curiae* é definido por Scarpinella Bueno,

O que nos parece pertinente e suficiente para concluir este capítulo é destacar que o *amicus curiae*, assim entendido, por ora e despreocupadamente, como um 'colaborador do juiz', é alguém que pode, desde suas primeiras aparições, encontrar, mete contexto, seu melhor ambiente para desenvolvimento. Acreditamos que é justamente nesses casos, em que o legislador empregou a técnica das normas jurídicas abertas, que o *amicus* poderá ser aquele que fornece ao magistrado valores e esclarecimentos que possam ser úteis para auxiliá-lo a construir o tipo jurídico. Sobretudo, vale a pena frisar, quando o resultado dessa 'construção' passa, gradativamente (inclusive, mais recentemente, para a nossa própria experiência jurídica), a dizer respeito a outros que não os litigantes do específico caso julgado, a 'terceiros', portanto.(2006, p. 72)

Bruno Dantas traz que,

---

<sup>15</sup> Definições clássicas de modalidades de intervenção de terceiros: Oposição, Denúnciação da lide, nomeação á autoria, chamamento ao processo. (MARINONI e ARENHART, 2011).

O interesse que o *amicus curiae* tem em intervir no processo é distinto do interesse jurídico, categoria tradicional vinculada a uma concepção individualista do processo. [...] intervenção do *amicus* está no interesse público que emerge da questão posta em juízo. (2010, p. 305).

Na definição de Marinoni e Mitidiero,

A fim de que concretize o ideal de uma “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”, possibilita-se, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a participação de terceiros a fim de que se dê um amplo debate a respeito da existência ou não de relevância da questão debatida (art. 543-A, §6º, do CPC). Cuida-se da possibilidade da intervenção de *amicus curiae* na fase de apreciação do recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal, tal como se dá igualmente em sede de controle concentrado aqui (art. 7º, §2º, Lei 9.868 de 1999) e alhures (por exemplo, §27ª, Lei do Tribunal Constitucional Federal alemão). A Constituição é um documento democrático; sua interpretação tem de ser plural.

Uma vez admitida a sua participação, subscrita por advogado, poderá ofertar razões por escrito a fim de convencer o Supremo Tribunal Federal da existência ou inexistência de repercussão geral a partir do caso concreto. Note-se o ponto: a participação de terceiros pode orientar-se tanto no sentido da admissão como no da inadmissão do recurso extraordinário relativamente à repercussão geral da controvérsia constitucional ali debatida. (2007, p. 39).

Para Encarnacion Alfonso Lor,

Somente estará apto a manifestar-se sobre a repercussão do recurso, o terceiro interessado que guardar pertinência com a causa, cabendo-lhe, para tanto, comprová-la. Porém, uma vez admitida sua participação, o *amicus curiae* poderá oferecer, por escrito, argumentos objetivando convencer o Supremo Tribunal Federal, sobre a existência, ou não, da repercussão geral no caso concreto, sendo-lhe também franqueada a possibilidade de sustentar oralmente suas razões. (2010, p. 57).

Desta forma, quando em discussão da existência ou não da repercussão geral, poderá haver a admissão pelo Relator da manifestação de terceiro(s) interessado(s), subscritos por advogado, para ampliar a legitimação da decisão do STF acerca da matéria discutida.

### 3.4 SELEÇÃO DA CAUSA REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA E SOBRESTAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DE IDÊNTICO FUNDAMENTO

Nas hipóteses em que haja multiplicidade de recursos extraordinários interpostos versando sobre a mesma controvérsia, o artigo 543-B<sup>16</sup> do CPC regulamenta o procedimento do julgamento a ser seguido pelo STF.

Diante desta situação, a aferição da repercussão geral sofre adaptações, como é o caso do §1º do artigo 543-B do CPC que determina a seleção pelo tribunal *a quo* de um ou mais recursos paradigmas para encaminhá-los aos STF, devendo sobrestar os demais até decisão final da corte.

Antonio Pereira Gaio Júnior traz,

[...] existindo uma diversidade de recursos extraordinários que tratem de uma mesma controvérsia, por amostragem, deverá o tribunal *a quo* selecionar um ou mais recursos que a representem, para, então, enviá-los ao STF, ficando os demais sobrestados na própria origem até o pronunciamento definitivo do STF. (2009, p.149)

Bruno Dantas destaca,

---

<sup>16</sup> **Art. 543-B.** Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. **§ 1º** Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. **§ 2º** Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. **§ 3º** Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. **§ 4º** Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. **§ 5º** O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

[...] no caso de recursos múltiplos fundados na mesma controvérsia, prevê o dispositivo em questão que **cabará ao tribunal a quo, por seu presidente ou vice-presidente, selecionar casos representativos da controvérsia para remessa ao STF e sobrestar os demais até ulterior decisão dessa Corte.** (2010, p. 328, grifo nosso).

Portanto, podemos afirmar que o exame da repercussão geral, neste caso, será realizado por amostragem. Assim traz Marinoni e Mitidiero “O exame da repercussão geral dar-se-á por amostragem. Vale dizer: os Tribunais de origem selecionarão um ou mais recursos representativos de controvérsia (art. 543-B, §1º, do CPC).” (2007, p. 59).

Por não haver critérios objetivos para a seleção do(s) recurso(s) paradigma(s), há certa discussão de como haverá de ser tal(is) escolha(s).

Bruno Dantas indaga,

Realmente, nesse ponto é forçoso reconhecer que o legislador disse menos que desejava. Para nós esta claro que não existe aqui liberdade para que o presidente ou vice-presidente do tribunal *a quo* escolha o critério de seleção de causas conforme seu próprio juízo de oportunidade e conveniência. Antes, a interpretação desse dispositivo não pode ser outra que não a fixação de critério que leve em conta a robustez e a completude de argumentos na tentativa de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

Parece-nos, pois, que, embora tenha havido falha do legislador na redação do dispositivo<sup>17</sup>, considerada a teleologia que informa esse procedimento, o intérprete dificilmente poderá se valer de critérios que não se relacionem com o municiamento do STF com melhores argumentos possíveis, para que sua decisão espelhe uma tomada de decisão a partir dos melhores argumentos para demonstrar que repercussão geral há. Assim, entendemos inviável a definição de critérios como data de interposição do recurso, qualidade ou número de litigantes que figuram como parte, votação unânime ou não unânime no acórdão recorrido, etc. (2010, p.329).

---

<sup>17</sup> Aqui vale registrar que o projeto original redigido pela CME do Judiciário previa dispositivo semelhante, mas que já vislumbrava a importância do critério de escolha dos casos representativos da controvérsia: “cabará ao Tribunal de origem, na forma de seu regimento interno, e *obedecidos critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal*, selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até que haja pronunciamento definitivo, não podendo este sobrestamento exceder o período de um ano” [grifo no original].

Já para Marinoni e Mitidiero,

A escolha para remessa ao Supremo Tribunal Federal tem de ser a mais dialogada possível a fim de que se selecione um ou mais recursos que representem adequadamente a controvérsia. Afigura-se apropriado que os Tribunais ouçam as entidades de classe para proceder a escolha (por exemplo, OAB, MP, etc.), quiçá organizando sessão pública para tanto. A matéria inclusive pode ganhar disciplina nos regimentos internos dos tribunais de origem (art. 24, XI, da CF). (2010, p. 60).

Uma vez escolhido o(s) recurso(s) deverá(ão) ser remetido(s) ao Supremo Tribunal Federal para aferimento da repercussão geral.

Em contrapartida, os demais casos deverão ficar sobrestados (isto é, paralisados) até decisão da Corte sobre a existência ou não da repercussão geral, conforme previsão do artigo 543-B, §1º in fine, do CPC.

No entendimento de Bruno Dantas acerca do sobrestamento,

[...] A nós, parece claro que a incidência do art. 543-B do CPC somente ocorrerá depois de exercido o juízo de admissibilidade prévio do RE, perante o tribunal *a quo*.

Evidentemente, se estiverem ausentes os requisitos de admissibilidade aferíveis pelo tribunal *a quo*, não faz qualquer sentido a aplicação do art. 543-B, pois se estaria diante de caso de negativa de seguimento do RE, não havendo falar em remessa dos autos ao STF ou sobrestamento.

Essa avaliação muda, naturalmente, se for interposto o agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC. Nesse caso, após a constatação da existência dos requisitos estabelecidos no *caput* do art. 543-B, ao agravo, e não ao RE, o tribunal *a quo* deverá fazer incidir esse dispositivo. (2010, p. 328).

Contudo, em sessão do plenário de 19/12/2007, o Ministro César Peluso propôs<sup>18</sup> que o sobrestamento deveria ocorrer antes do exame de admissibilidade do

---

<sup>18</sup> Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral. Brasília, março/2010. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio/anexo/RelatorioRG\\_Mar2010.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio/anexo/RelatorioRG_Mar2010.pdf). Acesso em 7 mar. 2011.



recurso extraordinário. Tal proposta foi acatada culminando na inserção do artigo 328-A ao RISTF, que trás a seguinte redação,

**Art. 328-A.** Nos casos previstos no art. 543-B, *caput*, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem **não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados**, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

**§ 1º** Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º.

**§ 2º** Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar. [grifo nosso]

Assim, temos que após escolhido o(s) recurso(s) paradigma(s) (leading cases) pelo tribunal *a quo* e encaminhado ao STF, deverá aquele tribunal sobrestar todos os demais recursos já interpostos e os que ainda serão, sem proceder qualquer juízo de admissibilidade até decisão da Corte Suprema, que poderá ser de reconhecimento ou negação da repercussão geral.

## CAPÍTULO IV – EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL

### 4.1 EFICÁCIA DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL

Sendo reconhecida a repercussão geral e presentes os demais requisitos de admissibilidade, o STF deverá conhecer o recurso extraordinário e consequentemente julgar seu mérito, dando ou negando provimento ao recurso.

Neste sentido Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero trazem,

Reconhecida a relevância e a transcendência da questão debatida, binômio caracterizador da repercussão geral, e presentes os demais requisitos inerentes ao juízo de admissibilidade recursal, tem o Supremo Tribunal Federal de conhecer o recurso extraordinário. Significa dizer: tem de admiti-lo, tem de dar seguimento a fim de apreciar-lhe o mérito. (2007, p. 50).

Assim sendo, poderá o relator utilizar-se do artigo 557 do CPC para negar seguimento ao recurso caso esteja manifestadamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF, ou ainda, dar provimento ao recurso caso a decisão recorrida esteja confrontante com súmula ou jurisprudência dominante do STF. Conforme Marinoni e Mitidiero “poderá o relator, inclusive, valer-se do art. 557 do CPC.” (2010, p.51).

Destarte, a decisão proferida pelo STF gerará o efeito substitutivo do recurso, ou seja, a decisão do tribunal *ad quem* substituirá a decisão do tribunal *a quo*. Marinoni e Arenhart tratam acerca da matéria,

Faz com que a decisão do juízo *ad quem*, qualquer que seja ela, substitua a decisão recorrida. O efeito vem expressamente previsto pelo art. 512 do CPC, que prevê que “o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso”. Assim, ainda que a decisão do tribunal confirme a decisão recorrida sem nada alterar em sua essência, por esse efeito, uma vez julgado o recurso, não mais existirá a decisão recorrida, mas apenas a do tribunal.

A noção desse efeito é relevante, seja para efeitos de interposição de ação rescisória, seja ainda para a impugnação da decisão por outras vias autônomas (mandado de segurança, reclamação etc.), determinando-se, em todos esses casos, a competência para apreciação da nova insurgência.

Como visto, tal efeito é importante para fixação de competência em caso de, por exemplo, interposição de ação rescisória contra acórdão proferido pelo STF.

#### 4.2 EFICÁCIA DO NÃO-RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL

O Supremo Tribunal Federal posicionando-se acerca da ausência da relevância e transcendência da matéria, isto é, da repercussão geral, deverá negar seguimento ao recurso interposto, não o conhecendo. Frise-se que neste caso não haverá a incidência do efeito substitutivo, visto que o mérito do recurso não foi analisado.

O artigo 543-A, §5º, do CPC traz que, quando negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os demais recursos sobre a mesma matéria, os quais serão indeferidos liminarmente, salvo quando houver revisão da tese pelo STF nos moldes de seu Regimento Interno.

Contudo, Marinoni e Mitidiero trazem que não se trata de mesma matéria e sim de controvérsia, em suas palavras,

Refere o Código de Processo Civil que “negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica” (art. 543-A, §5º, do CPC). Na realidade, o que autoriza a expansão da apreciação a respeito da inexistência de repercussão geral não é o fato de outros recursos extraordinários versarem sobre “matéria idêntica”, tal como está em nossa legislação. De modo nenhum. Temos de ler a expressão como se aludisse à “controvérsia idêntica”. A matéria pode ser a mesma, embora a controvérsia exposta no recurso extraordinário assumam contornos diferentes a partir desse ou daquele caso. O termo “matéria” é evidentemente mais largo que “controvérsia”. (2007, p. 52).

Nota-se que o não-reconhecimento da repercussão geral tem efeito que ultrapassa os limites do processo no qual se discute, Marinoni e Mitidiero nomeiam este efeito como “pan-processual”.

Portanto, em caso de inexistência de relevância e transcendência da controvérsia, o efeito pan-processual será que o STF poderá de plano (art. 543-A, §5º, do CPC) negar seguimento a outros recursos que versem sobre idêntica controvérsia. (MARINONI, MITIDIERO, 2007).

#### 4.3 EFICÁCIA DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL EM PROCESSOS COM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA

Conforme tratado no capítulo III – 3.4, quando identificado multiplicidade de recursos de idêntica controvérsia, haverá a seleção de causa(s) representativa(s) de controvérsia (leading cases) e o sobrestamento dos demais recursos.

Desta forma, com base no art. 543-B, §3º, do CPC, o(s) recurso(s) paradigma(s) serão encaminhados ao STF e reconhecida a repercussão geral da controvérsia, a Corte julgará o mérito do(s) recurso(s). Contudo não haverá subida imediata dos recursos sobrestados ao STF.

Como bem explana Bruno Dantas,

Decidido, pelo STF, o mérito dos recursos extraordinários representativos da controvérsia, os recursos sobrestados na instância de origem não terão sua subida ordenada imediatamente. Por previsão expressa do dispositivo em questão<sup>19</sup>, a análise desses recursos será feita pelos tribunais, turmas de uniformização ou turmas recursais, conforme o caso, mas terão sua participação adstrita a uma de duas medidas possíveis: i) declarar a prejudicialidade dos recursos anteriormente sobrestados, quando o STF

---

<sup>19</sup> Artigo 543-B, §3º, do CPC

tiver, no mérito, negado provimento ao RE representativo da controvérsia; ou ii) exercer juízo de retratação ou manter sua decisão anterior, quando o STF tiver provido o RE representativo da controvérsia. (2010, p. 332).

Assim, temos que o tribunal de origem terá que julgar os recursos sobrestados, sendo-lhe permitido: i) declarar a prejudicialidade; ii) exercer o juízo de retratação; ou ainda, iii) manter sua decisão anterior.

Tais situações são bem expostas por Gaio Júnior,

[...] constatado que o STF, no julgamento de mérito do recursos extraordinário paradigmático escolhido, decidiu por tese contrária àquela veiculada no acórdão recorrido, “retratar-se-á”, reformando seu próprio entendimento e adequando-se à orientação esposada pelo STF, com o que, certamente, estará atendendo a pretensão do recorrente; ou mesmo cingir-se-á a declarar os sobrestados recursos “prejudicados”, caso esses estiverem em desacordo com a decisão firmada pelo Supremo no(s) recuso(s) enviados pelo Tribunal de origem (art. 543-B, §3º, do CPC).

Do contrário, isto é, mantida pela instância *a quo* decisão contrária à orientação do STF e sendo, por isso, o recurso extraordinário admitido, poderá o STF, de acordo com o seu regimento interno, “cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada” (art. 543-B, §4º, do CPC). (2009, p. 149)

De forma brilhante, no entendimento de Marinoni e Mitidiero (2010) poderá, nos casos em que for mantida a decisão contrária à orientação do STF, ser invocado pelo relator no Supremo Tribunal Federal o artigo 557, §1º-A, do CPC a fim de dar provimento ao recurso.

#### 4.4 EFICÁCIA DO NÃO-RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL EM PROCESSOS COM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA

Sendo negada a existência de repercussão geral nos casos de processos de idêntica controvérsia, conforme artigo 543-B, §2º, do CPC, todos os recursos sobrestados serão automaticamente considerados inadmitidos.

Luiz Rodrigues Wambier et al trazem,

O §2º do art. 543-B estabelece que, decidindo o STF no sentido da inexistência de repercussão geral, os recursos, cuja tramitação ficou suspensa, 'considerar-se-ão automaticamente não admitidos'. Vê-se, assim, que a decisão do STF tem caráter absolutamente vinculante, quanto a inadmissibilidade do recurso em razão da ausência de repercussão geral. Devera o órgão *a quo*, assim, ater-se ao que tiver deliberado o STF, a respeito. (2007, p. 251).

O mesmo entendimento é o de Bruno Dantas,

[...] se o STF deixa de conhecer dos recursos representativos da controvérsia, mediante a manifestação de ao menos oito ministros, por entender que as questões constitucionais neles discutidas não se revestem de repercussão geral, essa decisão irradiará efeitos vinculantes sobre os recursos que se encontravam sobrestados na origem, e eles estarão automaticamente inadmitidos.

Ainda, Marinoni e Mitidiero (2010), além de corroborarem com os posicionamentos acima, complementam que nesses casos caberá tão somente ao tribunal de origem noticiar a decisão do Supremo nos autos paralisados e declará-los não admitidos. Não lhe sendo permitido remeter outros recursos com controvérsia já decidida como de não repercussão geral, ou seja, está vinculado verticalmente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do estudo e pesquisa do tema, podemos frisar que “a roupagem de 3ª instância” dada ao STF foi derrubada com a instituição da repercussão geral em nosso ordenamento jurídico.

O perfil constitucional dado ao Supremo Tribunal Federal (o de guardar a Constituição e promover a unidade do Direito brasileiro) foi trazido à tona com a “filtragem recursal” exercida por este instituto.

Como tratado, a repercussão geral é um requisito de admissibilidade recursal exclusivo do recurso extraordinário. Sendo seu conceito jurídico traduzido pelo binômio relevância e transcendência da controvérsia.

Para o recorrente cabe o ônus de arguir e demonstrar a existência da relevância e transcendência da controvérsia, sendo no entanto permitido a terceiros interessados (*amicus curiae*) intervir e se manifestar acerca da existência ou não da repercussão geral. Porém a análise cabe tão somente ao STF, sendo vedado a intromissão dos tribunais de origem.

Para haver a negativa de repercussão geral, a CF traz que o quorum mínimo é de 2/3 dos membros do STF. Contudo, se na Turma houver 4 votos acerca da existência de repercussão geral ficará dispensada a análise pelo plenário, conforme trazido pelo CPC. Faz por bem frisar que, como toda e qualquer decisão judicial, esta não foge da regra da motivação e publicidade, a qual é assegurada na Magna Carta.

Sendo reconhecida a repercussão geral, deve o Supremo conhecer do recurso e julgar seu mérito, decisão esta que substituirá a proferida pelo tribunal a

*quo*. Diferente é àquela que não reconhece a existência de repercussão geral, pois além de não haver o conhecimento do recurso, não haverá substituição do julgado a *quo*, visto o não enfrentamento do mérito.

Algumas modificações no procedimento ocorrem nos casos em que existe multiplicidade de recursos. Cabe aos tribunais de origem identificar estes casos, selecionar as causas representativas de controvérsia (normalmente três) e encaminhá-las ao STF, ficando os demais recursos sobrestados.

Reconhecida a repercussão geral, os recursos paralisados poderão ser declarados prejudicados, ou o tribunal poderá retratar-se da decisão proferida, ou ainda ser mantida a decisão, fato este que ensejará agravo de instrumento ao STF que poderá, de plano, cassar ou reformar a decisão contrária à sua orientação. Caso seja negada a repercussão geral, os recursos sobrestados serão automaticamente considerados não-admitidos.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Repercussão Geral. Brasília, março/2010, disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio/anexo/RelatorioRG\\_Mar2010.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio/anexo/RelatorioRG_Mar2010.pdf). Acesso em 7 mar. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 104.687. Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. 16 de abril de 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Regimento Interno: [atualizado até dezembro de 2010] – consolidado e atualizado até maio de 2002. Brasília: STF, 2010.

BUENO, Carlos Scarpinella. Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2006.

DANTAS, Bruno. O STF e a publicidade do “plenário virtual”. Publicado na coluna Opinião Jurídica do Jornal Valor de 12/05/2009.

DANTAS, Bruno. Repercussão Geral – Perspectivas históricas, dogmáticas e de direito comparado – Questões processuais. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010.

FERREIRA, Aloysio Nunes (Deputado Federal). Parecer à PEC 96, de 1992. Revista Jurídica Virtual da Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, vol.1, nº 2, jun. 1999, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_02/parecer%20relator.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_02/parecer%20relator.htm). Acesso em: 13 fev. 2011.

GAIO JÚNIOR, Antonio Pereira. Considerações sobre a idéia da repercussão geral e multiplicidade dos recursos repetitivos no STF e STJ. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, abril/2009.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional no Recurso Extraordinário. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, janeiro/2005.

LEITE, Eduardo de Oliveira. A monografia jurídica. 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2003.

LOR, Encarnacion Alfonso. Súmula Vinculante e Repercussão Geral: novos institutos de direito processual constitucional. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Recurso Extraordinário e Recurso Especial. 11. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as leis 11.417/2006, 11.418/2006, 11.672/1008 e emendas regimentais do STF e do STJ. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 9. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. Algumas considerações sobre os recursos especial e extraordinário – Requisitos de admissibilidade e recursos retidos. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JÚNIOR, Nelson; ALVIM, Eduardo Arruda (coords.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos. Vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.172-209.

NORMAS TÉCNICAS. Elaboração e apresentação de trabalho acadêmico-científico / Universidade Tuiuti do Paraná, 2º ed. Curitiba: UTP, 2006. 98 p.

SILVA, José Anchieta da. A súmula de efeito vinculante amplo no direito brasileiro: um problema e não uma solução. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

TALAMINI, Eduardo. Repercussão geral no recurso extraordinário: deliberação por via eletrônica. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 5, jul./2007, disponível em: <http://www.justen.com.br//informativo.php?informativo=5&artigo=285>, acesso em 27/02/2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. Breves comentários à nova sistemática processual civil 3: Leis 11.382/2006, 11.417/2006, 11.418/2006, 11.341/2006, 11.419/2006, 11.441/2007 e 11.448/2008. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Recurso Especial, Recurso Extraordinário e Ação Rescisória. 2. ed. reform. e atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2008.